

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Aprovado em 2º votação por 15 favoráveis 00 contrários 22/04/2020

LEI N.XX, DE XX DE XXXXX DE 2020

Presidente

DISPENSADO O INTERTÍSIO REGIMENTAL DE 24 HORAS A ORDEM DO DIA DE HOJE. 22/04/2020 A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei. PRESIDENTE

Autoriza repasse de recursos ao CISTM consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triangulo Mineiro, no exercício de 2020, e dá outras providências. CM/15/2020

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá destinar recursos financeiros, à conta do orçamento público, no exercício de 2020, ao CISTM Consórcio Público Intermunicipal do Triangulo Mineiro, no total de até R\$1.045.664,00 (um milhão quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e quatro reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020, ficando autorizada, se necessário, abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, o Executivo Municipal poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de março de 2020.

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª votação por 15 favoráveis 00 contrários. 22/04/2020

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO. S.S. em 22/04/2020

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO S.S. em 22/04/2020

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão 22/04/2020

Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2020/049

Ituiutaba, 11 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 16

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 16/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *autoriza repasse de recursos ao CISTM Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro, no exercício de 2020, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 16/2020

Ituiutaba, 11 de março de 2020

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a repassar no exercício de 2020, o valor de até R\$ 1.045.664,00 (um milhão quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais) destinados a acobertar as despesas com contrato de Rateio firmado com o CISTM Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro.

Com o advento da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, criou-se uma nova estrutura, que instrumentaliza e dá nova regulamentação à cooperação horizontal e vertical, entre as três esferas de governo, abrindo a possibilidade de formação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum dos entes públicos.

Um desses consórcios criados é o CISTM que tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização destes de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

Assim imperioso que se aprove o presente projeto de lei que destina verba para a manutenção do CISTM, para que os serviços prestados pelo consórcio continuem disponíveis a população.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/15/2020, que autoriza a firmar o convênio destinado a acobertar despesas do contrato de rateio do CISTM, no valor de R\$ 1.045.664,00 (um milhão quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais), visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao sistema Único de Saúde – SUS.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de abril de 2020.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

**FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/15/2020, que autoriza a firmar o convênio destinado a acobertar despesas do contrato de rateio do CISTM, no valor de R\$ 1.045.664,00 (um milhão quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e quatro reais), visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao sistema Único de Saúde – SUS.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

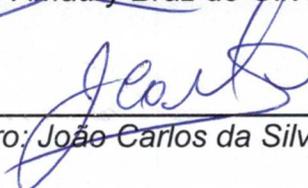
Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de abril de 2020.



Presidente: Gabriela Cesquim Pratti



Relatora: Amaury Braz de Oliveira



Membro: João Carlos da Silva

## PAR E C E R Nº 016/2020

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/15/2020, que autoriza a firmar o convênio desrtinado a acobertar despesas do contrato de rateio do CISTM, no valor de R\$ 1.045.664,00 (um milhão quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e quatro reais), visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao sistema Único de Saúde – SUS. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria financeira - é de iniciativa privativa do Executivo.

O art. 241 da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, autoriza os Municípios a formalizem consórcios públicos e convênios de cooperação para implantar gestão associada de serviços públicos, *in verbis*:

*“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.*

Nessa esteira de entendimento, a Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabeleceu as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

O art. 2º, I, do Decreto Federal n. 6.017/2007, traz o seguinte conceito de consórcio público, *in verbis*:

*“Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:*

*I — consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n. 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com*

*personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. [...]”.*

Assim, pode-se dizer que os consórcios públicos são parcerias formadas por dois ou mais entes da federação, mediante autorização legislativa, com a finalidade de propiciar a gestão associada de serviços de interesse comum, principalmente nas áreas de saúde, assistência social, informática e saneamento básico, podendo ser constituídos como entidade de direito público ou de direito privado.

As regras e procedimentos aplicáveis cumpre salientar que todo consórcio público deve ser regido pelas disposições contidas na Lei Federal n. 11.107/2005, no Decreto Presidencial n. 6.017/2007.

Neste contexto insere que as obrigações de cada um dos entes consorciados serão definidas por rateio, em cada exercício financeiro, de acordo com as respectivas dotações orçamentárias, vedada a aplicação dos recursos entregues em despesas que não constituam o objeto do consórcio.

O art. 8º da Lei n. 11.107/2005 tem o seguinte teor, *in verbis*:

*“Art. 8º. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.*

*§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e outros preços públicos.*

*§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.*

*§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.*

*§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

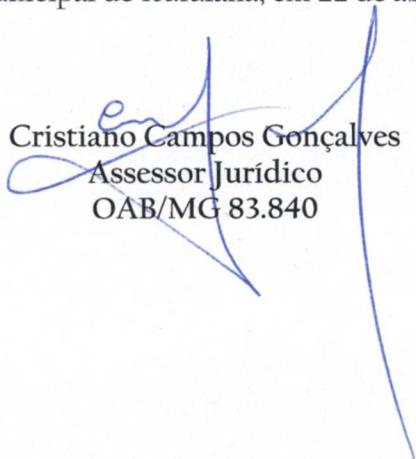
*da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.*

*§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio”.*

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo nas legislações em vigor, especialmente na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 22 de abril de 2020.

  
Cristiano Campos Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840